



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : EDIMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados : Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrida : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros
Recorrida : OI S.A.
Advogados : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e outros
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE.
É lícita a terceirização dos serviços de instalação e reparação de redes de telefonia, pois inerentes à atividade-meio da empresa tomadora dos serviços, atuante no ramo de telecomunicações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001836-88.2012.5.24.0003 - RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor às f. 511/538, contra a sentença de f. 499/509-verso, da lavra do MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, Ademar de Souza Freitas, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação.

Insurge-se contra a sentença que declarou a licitude da terceirização e, por consequência, indeferiu os pedidos referentes ao reconhecimento de vínculo com a 2ª ré, bem como indeferiu os pedidos de: a) diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função; b) horas de sobreaviso; c) horas extras e reflexos; d) diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; e) integração salarial dos valores pagos a título de aluguel de veículo e auxílio-combustível; f) indenização por danos morais; g) honorários assistenciais.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Contrarrrazões da 1ª reclamada às f. 541/551-verso e da 2ª ré às f. 553/561.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 80 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Pugna a 2ª ré, em contrarrrazões, pelo não conhecimento do recurso do autor por ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como pela dificuldade de compreensão das razões recursais.

Analiso.

Apesar do volume e desordem textual do recurso interposto, por meio do qual o autor manifesta seu inconformismo com o julgado *a quo*, ainda que mediante algum esforço, as razões recursais, de um modo geral, são pertinentes com o que foi decidido e permitem o reexame da causa.

Não conheço, contudo, do pedido recursal de reforma da decisão quanto às diferenças de adicional de periculosidade, formulado às f. 533, pois efetivamente neste tópico o autor não apresentou motivação pertinente capaz de rebater os fundamentos da sentença.

Assim, interposto no prazo legal e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do autor, não o fazendo quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade e seus reflexos" (f. 533).

Conheço das contrarrrazões da 1ª e da 2ª rés.



PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

2 - MÉRITO

2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE

Insurge-se o autor contra a decisão que, tendo afastado a ilicitude da terceirização, indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a 2ª ré, Brasil Telecom S.A., ora denominada OI S.A., bem como diferenças salariais e vantagens previstas em instrumentos coletivos firmados pela referida empresa.

Alega, em suma, que a terceirização havida revela, na verdade, a prática de contratação de trabalhadores por empresa interposta, sob o domínio e dependência completa da empresa tomadora de serviços. E que a comunicação de direitos trabalhistas estabelecidos pela tomadora de serviços é imperativo constitucional.

Analiso.

Restou comprovado que o autor foi contratado pela 1ª ré, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., para exercer a função de "instalador e reparador de L.A - C1", em prol da 2ª ré, Brasil Telecom S.A., atualmente denominada OI S.A.

O autor intenta que a Oi S.A. seja considerada sua real empregadora, ao argumento de que o contrato de terceirização firmado entre as referidas empresas é fraudulento.

Embora as demandadas não tenham carreado aos autos o contrato de prestação de serviços por elas firmado, a terceirização é incontestável, porém, na hipótese em análise, não vislumbro a alegada ilicitude na terceirização havida.

Pois bem. Conforme o contrato social da 1ª ré, seu objeto social é a



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

prestação de serviços de engenharia de telecomunicação, elétrica, civil e saneamento básico, compreendendo construção, montagens, manutenção, consultoria e atividades correlatas, bem como manutenção e instalação de equipamentos de telefonia, com o fornecimento de peças, partes ou equipamentos completos. (art. 3º - f. 280).

Pela análise da situação fática extraída dos autos, entendo que os serviços executados pela 1ª ré em favor da 2ª ré, cuja atividade é a exploração de serviços de telecomunicações, não se inserem na atividade-fim da contratante.

Não se inserindo as atividades desempenhadas pelo obreiro na atividade-fim da 2ª reclamada, não há se falar em ilicitude da terceirização, permanecendo regular o vínculo de emprego com a prestadora (1ª reclamada), sendo a tomadora dos serviços apenas responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula 331 do C. TST.

Em decorrência da declaração de regularidade do vínculo de emprego com a 1ª ré, deve ser mantida a sentença também na parte em que indeferiu as diferenças salariais e vantagens previstas nos ACTs firmados pela 2ª reclamada.

Com efeito, não há norma jurídica que determine que as prestadoras paguem aos seus empregados os mesmos salários pagos pela tomadora, tampouco as vantagens previstas em convenções coletivas por ela firmadas.

Nego provimento.

2.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge-se o autor em face da decisão que afastou o pleito de adicional por acúmulo de função.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Aduz que, consoante demonstrado pela prova dos autos, fora contratado para exercer a função de reparador de redes e cabos telefônicos A1, mas teve de desempenhar "outros labores sem registro, sem contrato, tais como: motorista, manutenção de ADSL, telefones públicos – TPs" (f. 524).

Analiso.

Em sua defesa, a 1ª ré contestou veementemente o acúmulo de função, aduzindo que a função exercida pelo autor de instalador e reparador de linhas de dados A1 também compreendia as atividades de manutenção de terminais de utilidade pública (TPUs) e de instalação de linhas para acesso a internet, bem como a atribuição de dirigir seu próprio veículo, uma vez que um dos requisitos para sua contratação era possuir veículo próprio para seu deslocamento até o local de execução das tarefas, descabendo a majoração salarial postulada em razão de acúmulo de função.

De fato, o treinamento ao qual o reclamante foi submetido (f. 334/337) faz prova no sentido de que este teve conhecimento, logo no início do contrato (datado de 20.7.2006), de todas as atribuições às quais estaria submetido no exercício do cargo, dentre elas "instalar e reparar linhas de assinantes convencionais, efetuar teste na rede, lançar e retirar fios cabos e aparelhos; zelar pela organização, limpeza e segurança na área em que trabalha; executar outras atividades de mesma natureza, nível de complexidade e responsabilidade." (f. 334).

Ademais, as tarefas narradas na exordial estão compreendidas dentre as relacionadas no Perfil Profissional Previdenciário - PPP do obreiro, quais sejam: "Instalar e reparar linhas de assinantes convencionais, efetuar teste de rede, lançar e retirar fios cabos e aparelhos, zelar pela organização, limpeza e segurança na área em que trabalha, executar outras atividades de mesma natureza, nível de complexidade e responsabilidade. Instalar e reparar linhas de telefones públicos" (f. 323).



PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Como se vê, a prova documental leva à ilação de que as atribuições exercidas pelo autor estavam intimamente relacionadas às atividades inerentes ao cargo que ocupava, inclusive a atividade de conduzir veículo até o local da prestação dos serviços, até porque desde a contratação foi exigido o uso de veículo próprio.

Por fim, consigne-se que ainda que não houvesse cláusula expressa, presumir-se-ia que o autor obrigou-se a executar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT).

Nego provimento.

2.3 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Insurge-se o autor em face da decisão que indeferiu o pleito de horas extras e reflexos.

Sustenta em suma que restou comprovado que havia controle da jornada de trabalho, pois as rés passavam, aos oficiais e instaladores, boletins de atendimento com horários pré-agendados, além de os instaladores utilizarem telefone celular para manter contato com a empresa.

Analiso.

A sentença indeferiu o pleito de horas extras, porquanto constatou o exercício de atividade externa e sem subordinação a horários.

Com efeito, como bem constou da sentença, o conjunto probatório demonstrou que o reclamante ativava-se externamente e que não havia fiscalização de sua jornada de trabalho.

É o que se depreende do depoimento da testemunha do autor Geraldo Bento da Silva Júnior:

10. A empresa não adotava cartões de ponto; 11. Dispunham de uma folga semanal, que recaía no sábado ou no domingo; (...) 13.



PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Compareciam na reclamada apenas na parte da manhã, “para pegar material”, o que ocorria todos os dias;

Assim, apesar de o instalador/reparador ter de acessar, por telefone, o sistema URA (caixa postal) diariamente pela manhã para saber os serviços que deve realizar no dia, e ao final de cada serviço realizado (baixa), o fato é que neste interregno o empregado não sofre a ingerência da ré.

Consigne-se, por fim, que em relação ao período contratual em que houve registro da jornada, o autor não logrou trazer aos autos demonstrativo válido de labor extraordinário realizado e não pago.

Assim, não faz jus o recorrente ao pagamento de horas extras.

Nego provimento.

2.4 - HORAS DE SOBREAVISO

Insurge-se o autor contra o indeferimento do pleito de adicional de sobreaviso e reflexos.

Argumenta que: a) há prova testemunhal comprovando o labor em sobreaviso; b) o trabalhador estava a disposição da empresa, utilizando celular.

Analiso.

Ao contrário do que alega o reclamante, não há prova nos autos do cumprimento de sobreaviso.

A testemunha indicada pelo autor, Sr. Geraldo Bento da Silva Júnior, apenas mencionou a adoção de escala de revezamento (item 11, f. 497), mas nada disse sobre a permanência em sobreaviso.



PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Nenhuma prova há da obrigatoriedade de permanecer com celular ligado, aguardando chamado da empresa, não havendo, pois, razão para o deferimento do pleito.

Nego provimento.

2.5 - SALÁRIO INOFICIOSO - ALUGUEL DE VEÍCULO PARTICULAR E AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL

Insurge-se o autor em face da decisão que não atribuiu caráter salarial ao aluguel e ao auxílio-combustível que lhe eram pagos pelo uso de veículo, indeferindo os reflexos pleiteados.

Alega, em síntese, que: a) há um mês de aluguel sem receber (f. 18); b) o aluguel e a ajuda combustível são verbas de natureza salarial, devendo compor a remuneração do obreiro para o cálculo das demais verbas; c) a jurisprudência reconhece a natureza salarial da parcela.

Analiso.

A sentença recorrida reconheceu a natureza indenizatória das verbas em comento, haja vista que tais parcelas visavam a ressarcir o autor pela utilização de seu veículo e as despesas tidas com ele, não consubstanciando qualquer retribuição pela prestação de seus serviços.

Verifica-se que na hipótese o automóvel era um meio indispensável para a realização do trabalho do autor, tendo em vista sua função de instalador/reparador de linhas.

Logo, correta a decisão que indeferiu a integração dos valores pagos a título de aluguel do veículo e auxílio combustível.

Quanto à alegação de que não recebeu um mês de aluguel, não merece acatamento, pois além de o autor sequer mencionar qual mês teria deixado de receber, não apresentou prova do alegado.



PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Nego provimento.

2.6 - DANO MORAL

Insurge-se o autor contra o indeferimento do pedido de indenização por dano moral.

Alega, em suma, que o pedido de indenização por danos morais fora realizado tendo em vista as atitudes da empregadora, quais sejam, tratamento com rigor excessivo e prática de ato lesivo à honra do empregado, fatos que ofendem a dignidade da pessoa humana.

Analiso.

Na verdade, o pedido exordial foi embasado na incorreção do pagamento das verbas salariais, ante a ilicitude da terceirização, bem como na exigência de cumprimento de jornada laboral excessiva, não concessão de férias, condições precárias de trabalho, dentre outras ofensas.

A terceirização é lícita, sendo, portanto, indevidas as verbas e benefícios atrelados ao reconhecimento de vínculo de emprego direto com a Oi S.A.

Ademais, não foi demonstrada qualquer incorreção na jornada laboral.

Consigne-se, ainda, que o autor sequer especificou quais seriam as condições precárias que comprometiam a sanidade do ambiente de trabalho.

Por derradeiro, ainda que fosse reconhecido o direito obreiro ao recebimento das verbas devidas durante a vigência do contrato, tal fato enseja apenas o correspondente ressarcimento, pois, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização desse instituto.

Dessa forma, não demonstrada a conduta patronal ilícita capaz de ensejar dano à moral do autor, indevido o deferimento da indenização pleiteada.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001836-88.2012-5.24.0003 - RO.1

Nego provimento.

2.7 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pleito de honorários assistenciais.

Sustenta, em suma, que preencheu os requisitos presentes nas Súmulas 219 e 320 do TST.

Analiso.

Em face da manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos, prejudicado encontra-se o pleito de honorários assistenciais.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do autor. Conhecer das contrarrazões da 1ª e da 2ª rés. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencido em parte o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor). Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2013.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator